



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001759-17.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CÍCERO JOSÉ DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo de execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001759-17.2025.8.26.0521 – Comarca de São Sorocaba/SP – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ

Agravante: Cícero José da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.406

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Pleito de progressão ao regime semiaberto – indeferido pelo Juízo monocrático – Ausência de mérito – Reforma da decisão – Recurso defensivo.

Alegação de que a decisão monocrática que indeferiu a progressão ao regime semiaberto deve ser reformada, asseverando o preenchimento dos requisitos legais, cuja análise para benesse deveria se limitar – INADMISSIBILIDADE – Extraí-se da avaliação psicológica realizada que foram apontados fatores predominantemente desfavoráveis para o merecimento da benesse almejada, a demonstrar que o agravante não está apto a obter, neste momento, a promoção ao regime aberto. Ainda que o resultado do exame criminológico não vincule a decisão do magistrado de 1º Grau, a providência constitui método eficaz de avaliação do mérito do reeducando, podendo suas conclusões ser consideradas, conforme precedentes do STJ. Assim, o pedido foi motivadamente indeferido pelo Juízo monocrático, eis que não caracterizado o requisito de ordem subjetiva, entendendo ser prematura a concessão do benefício neste momento, sendo-lhe necessário maior aproveitamento da terapêutica penal - Aplicação do princípio in dubio pro societate. Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto em benefício de Cícero José da Silva, contra decisão proferida pelo d. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal – DEECRIM 10ª RAJ, Comarca de São José dos Sorocaba/SP, que nos autos da execução nº 0002104-85.2022.8.26.0521, indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto, por ausência de mérito.

Assevera a defesa que o agravante preencheu os requisitos para a progressão ao regime aberto, visto que cumpriu o lapso temporal necessário e ostenta bom comportamento carcerário. Contudo, baseando-se em apenas em uma parte do exame criminológico indeferiu o pedido, não obstante o relatório favorável do Diretor de Centro de Segurança e Disciplina, parecer final favorável da Comissão Técnica de Classificação, bem como do Ministério Público.

Alega que com o tempo que o sentenciado permanece em cárcere é paralelamente proporcional a sua dificuldade em se adaptar ao ambiente fora da prisão, que a finalidade da pena é possibilitar a reintegração à sociedade e que o descumprimento das condições do regime aberto é mais severos que a do regime semiaberto, podendo acarretar suspensão de regalias, prejuízo em relação a outros benefícios e regressão de regime.

Requer a reforma da r. decisão para deferir a progressão ao regime aberto ao agravante (fls. 1/5).

Processado o agravo e, apresentada a contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 25/32), foi mantida a r. decisão de piso (fls. 33). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer manifestou-se pelo não provimento do recurso defensivo (fls. - 46/48).

Este é o relatório.

Verte do atestado de pena e do boletim informativo que o agravante, primário, cumpre atualmente pena total de 8 (oito) anos de reclusão, iniciada no regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, possuindo sua pena término previsto para 03/08/2029 (fls. 6/7).

A defesa ingressou com pedido de concessão da progressão ao regime aberto, aduzindo o preenchimento dos requisitos legais, tendo o Magistrado de 1º Grau determinado a prévia realização de exame criminológico, após pedido do Ministério Público (fls. 139/140 – autos de execução).

Realizada a avaliação (fls. 9/17) e, após manifestação favorável do Ministério Público (fls. 18), o d. Juízo *a quo* indeferiu o pedido defensivo em 14/02/2025, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

“(…)

Observo que, conquanto o sentenciado tenha resgatado o lapso necessário à benesse requerida, não preencheu o requisito subjetivo necessário à progressão, haja vista que do exame criminológico é possível extrair que o reeducando não apresenta crítica satisfatória sobre os crimes cometidos, conforme laudo social (fls. 159) apresenta discurso fraco, sem crítica adequada sobre o delito, de forma que a progressão neste momento mostra-se precoce, privilegiando-se, assim, na dúvida sobre o mérito do benefício a interpretação mais favorável à sociedade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 112, da Lei de Execução Penal, indefiro o pedido de progressão de regime formulado

em favor de Cícero José da Silva (Penitenciária "Dr. Antonio de Souza Neto" - Sorocaba II, CPF: 458.175.294-91, MTR: 1284343-9, RG: 38.375131, RJI:192925440-06)" (fls. 20).

O recurso não comporta provimento.

Do exame a que foi submetido o agravante, depreende-se do Relatório Psicológico que o agravante possui 55 anos de idade, possui 4 irmãos vivos, genitores falecidos, é solteiro e possui 4 filhas adultas. Relatou de forma positiva os laços familiares, que teve suas necessidades básicas atendidas, sem registro de práticas ilícitas na menoridade, que já fez uso de álcool, maconha e cocaína, contudo interrompeu o uso há cerca de 10 anos, e que mantém vínculo familiar através de visitas mensais e saída temporárias nas quais vai para a casa de sua namorada com quem tem relacionamento desde antes de sua prisão. Afirmou que estudou até a sétima série, não estudou em cárcere, mas disse que deseja concluir os estudos e fazer curso técnico em elétrica e eletrônica. Declarou que realiza há 2 anos e 6 meses atividade laborterápica na área de jardinagem. Afirmou que trabalhava como porteiro, controlador de acesso e pedreiro, que no dia crime realizava trabalho em obra residencial quando a vítima, criança do sexo masculino de 8 anos de idade e que era vizinha de sua namorada, se aproximou do sentenciado que verificou que a criança estava com o pênis ereto e, de forma impulsiva e inconsequente, pediu para tocar ele, após a vítima pediu para tocar o pênis do apenado. Declarou que sua ação não é passível de perdão, que colocou a vítima em situação de exposição, constrangimento e sofrimento, que se decepcionou consigo mesmo e compreende a revolta da família da vítima ao imaginar suas filhas no lugar da vítima. Consta que o apenado apresentou planos futuros

condizentes com a realidade dizendo que ao sair do cárcere pretende morar em Araras onde sua família reside, que futuramente deseja mudar com sua namorada para Pernambuco, sua cidade natal, para ficar próximo dos irmãos. Relatou o profissional em seu parecer que o agravante demonstrou estar em processo de evolução em suas habilidades socioemocionais, não apresentou distúrbios sensoperceptivos, nem impulsividade ou agressividade, que mantém relações pessoais adequadas, impulsos libidinosos controlados demonstrando possuir recursos psicológicos para a progressão de regime (fls. 10/14)

Do Relatório Social realizado extrai-se que o sentenciado viveu com a mãe, possui 5 irmãos, que tinham situação socio econômica precária, estudou até a 4ª série, que 10 anos até os 18 anos ajudou sua mãe na lavoura, após isso casou-se e migrou para São Paulo para trabalhar como pedreiro, mantendo a união por 20 anos. Relatou o uso de álcool dos 16 aos 50 anos de idade, fator que levou ao término de seu casamento. Disse estar solteiro, possuir três filhos, não receber visitas, que trabalhava como porteiro antes do cárcere, onde atualmente exerce atividade laborterápica. Acerca do crime assumiu a prática, narrando que estava realizando trabalho de pedreiro na casa de sua namorada, que permaneceu sozinho com a vítima, um menino de 8 anos de idade, que o estava ajudando no transporte de areia, quando percebeu que a criança estava com o pênis ereto e pediu para ver, tendo a vítima solicitado para tocar o pênis do apenado que permitiu a ação. Acerca dos planos futuros relatou que pretende morar com sua namorada em Hortolândia/SP e trabalhar como pedreiro. Relatou o profissional que realizou o laudo, que o sentenciado apresentou arrependimento devido ao tempo em

cárcere e mostrou discurso fraco sem críticas adequadas em relação ao delito (fls. 15).

Do Relatório da Diretoria do Centro de Trabalho e Educação consta manifestação favorável à progressão, mencionando que o agravante deu entrada na unidade prisional em 25/03/2022 e em 11/05/2023 iniciou atividade laborterápica (fls. 16).

Do relatório da Diretoria do Centro de Segurança e Disciplina consta que o sentenciado apresenta bom comportamento carcerário, apresentando bom relacionamento com outros presos, age de acordo com as normas e respeita e acata os funcionários no exercício de suas funções (fls. 17).

O relatório final da Comissão Técnica de Classificação foi a favor do pedido de progressão de regime (fls. 9).

Da leitura que se faz das avaliações elaboradas, extrai-se do relatório social que foram apontados fatores predominantemente desfavoráveis, constando que o agravante apresentou arrependimento devido ao tempo em cárcere e mostrou discurso fraco sem críticas adequadas em relação ao delito, demonstrando que, por ora, não possui aptidão para retornar ao meio social, necessitando ser melhor observado por mais um período para futura reavaliação.

Nessas condições, a concessão do benefício pretendido poria em risco o próprio meio social.

Restando dúvida quanto à potencialidade de perigo social representada pela concessão de um privilégio durante o cumprimento da pena, deve o magistrado posicionar-se de forma a garantir a segurança da comunidade.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I Na hipótese, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de progressão para o regime prisional semiaberto, em razão do exame criminológico não ser favorável à concessão da benesse. II Apontado o laudo psicossocial características comportamentais desfavoráveis ao sentenciado, tal circunstância pode ser levada em consideração pelo juízo das execuções, na avaliação da conduta do requerente ao pleito de benefícios prisionais, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no julgamento de casos semelhantes. Precedentes. III Ordem denegada” (Habeas Corpus nº 189.803/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe de 17/11/2011).

Considerando a natureza do crime cometido, os aspectos predominantemente desabonadores apontados na avaliação pericial elaborada, entendo prudente, e recomendável, que se verifiquem as suas atuais e reais condições antes de promovê-lo para regime prisional mais brando.

Nesse sentido, segundo escólio de Júlio Fabbrini Mirabete: *“A progressão não pode ser deferida, portanto, quando, apesar de cumprido um sexto da pena no regime, não preenche o condenado os requisitos subjetivos exigidos. Comportamento dissimulado, pouco grau de responsabilidade, personalidade insegura ou imatura, com*

dificuldade de obedecer leis e normas, desinteresse em trabalhar ou frequentar escola etc. são circunstâncias indicativas de que o condenado não merece a progressão”.

Ressalte-se que é prerrogativa do Juízo de Execução, ao analisar o caso concreto, fundamentar sua decisão quanto ao bom comportamento do executado.

Ademais, *"bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social"* (Julio Fabbrini Mirabete; Execução Penal; 7ª ed.; Atlas, p. 264).

Registre-se que, ainda que o magistrado não esteja vinculado ao resultado da perícia criminológica, é evidente que a providência constitui método eficaz de avaliação do mérito do reeducando e serve como baliza à análise da sua aptidão para a obtenção do benefício, podendo suas conclusões ser consideradas.

No ponto, conforme entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“O exame criminológico e os laudos técnicos, anteriormente indispensáveis para se aferir o preenchimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios, após o advento da nova legislação tornaram-se recursos excepcionais, mas, se realizados e desfavoráveis, nada obsta que sejam considerados na análise do pedido de progressão.” (Habeas Corpus nº 238371/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 12/06/2013).

Assim, não se vislumbra qualquer violação ao princípio da legalidade em razão do indeferimento da benesse almejada calcada nos laudos técnicos elaborados, demonstrando o não engajamento no processo de ressocialização, a evidenciar que não se encontra apto, por ora, a retornar ao convívio social.

Oportuno destacar que a progressão de regime não constitui um direito absoluto do condenado, estando condicionada, entre outros fatores, à segurança da vida em sociedade, deixando a legislação ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando.

Não se trata de privar o reeducando de benefício a que supostamente teria direito, mas sim de protegê-lo de situações que não está preparado para enfrentar, além do que, prepará-lo para o convívio pacífico em sociedade, sem colocar em risco a incolumidade pública.

Em sede de execução penal, prevalece o princípio *in dubio pro societate*. Assim, restando dúvida quanto à potencialidade de perigo social representada pela concessão de um privilégio durante o cumprimento da pena, deve o magistrado posicionar-se de forma a garantir a segurança da comunidade.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO - INDEFERIMENTO - ALEGADA PRESENÇA DO REQUISITO SUBJETIVO - INOCORRÊNCIA. Requisito subjetivo não cumprido, nos termos do laudo do exame

criminológico, cuja conclusão não pode ser desconsiderada, ainda que o reeducando ostente aspectos positivos. Dúvidas quanto ao mérito do condenado. Princípio 'in dubio pro societate' que vige em sede de execução penal. Recurso desprovido.” (TJSP, Agravo em Execução nº 0037804-17.2014.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 18/09/2014).

Frise-se que a legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não se constitui um direito absoluto, mas está condicionada à segurança da vida em sociedade.

Vê-se:

“O direito in concreto à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução” (STJ, HC nº 38.656/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. em 12/04/05).

Assim, *“percebendo o juiz que o condenado ainda não faz jus a favor que permitirá temerário ou prematuro convívio seu com a comunidade, é seu dever negá-lo, protegendo a mesma população a cuja proteção a sua existência está preordenada” (TJSP, Ac. nº 111.223-3/3 Rel. Renato Nalini).*

Vale dizer, a execução penal não pode ser encarada como uma ficção jurídica, na qual o Estado finge que reeduca e o infrator finge

que se recupera, sem nenhum compromisso com a sua efetiva ressocialização.

Com efeito, dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.210/84 que *"a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado."*

Aludido benefício, se determinado de modo açodado, além de trazerem riscos à sociedade, prejudicarão o processo de absorção da terapêutica penal por parte do sentenciado, prejudicando a sua reinserção social, que deve ocorrer gradualmente e com cautela.

Destaco que é dever do magistrado zelar pela manutenção da paz social, impedindo que criminosos perigosos e violentos sejam colocados em liberdade prematuramente, diga-se, sem que estejam realmente recuperados para o convívio pacífico na sociedade.

Por pertinente, cito pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades. E se o Juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando e de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando as famílias." (RTJ123/547).

Conceder a promoção para o regime mais brando tão

somente pelo decurso do lapso temporal, somado a um atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor da unidade prisional, seria medida que ofenderia toda a sistemática referente à matéria adotada na Constituição Federal, no Código Penal e na Lei de Execução Penal, que preveem, como princípio, a progressividade das penas segundo o mérito e as condições do condenado.

Portanto, não comprovado que o agravante possua mérito para se beneficiar, por ora, com o benefício pleiteado, de rigor que se aguarde por um maior período de tempo em reclusão, ao menos até que se apure em nova avaliação técnica, sempre a critério do d. Juízo oficiente, seu progresso social no cumprimento da pena.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de execução, mantendo-se a r. decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR